



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5550

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: José Maria Saraiva

Data: 27/05/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 66/2003. Altera dispositivos da Lei nº 2.250, de 29/03/1995, que dispõe sobre as normas aplicáveis aos veículos oficiais e contratados a serviço do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.155, de 24/09/2003).

Controle Interno – Caixa: 16.2 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 09

Especie: PL
Categoria: modificação
a. 16.2
Ordem: 03
nº fls: 07



66/2003

09.09.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

Lei nº 3.155, de 24/09/2003

AUTOR:

VEREADOR – JOSÉ MARIA SARAIVA

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.250, de 29 de março de 1.995, que dispõe sobre normas aplicáveis aos veículos de propriedade do Município.

CAIXA

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 27/05/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 5 - EM 09.09.2003, Sessão
- 6 - ~~URGENTE~~ EM ENDA RETIRADA
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____ 2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.250 DE 29 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

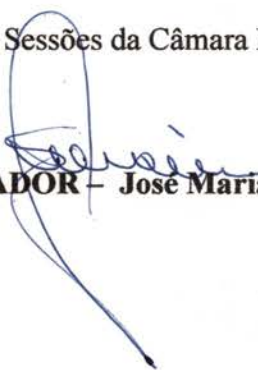
Art. 1º - Modifica disposições contidas no Art. 1º e no parágrafo Único da Lei Municipal nº 2.250 de 29 de março de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os veículos de propriedade deste Município, além de cadastrados na forma do Artigo 104 da Lei Orgânica de Montes Claros, deverão conter, de forma bastante visível, preferencialmente na face externa de suas portas, emblema e/ou letreiros que os identifiquem como veículos oficiais de uso exclusivo em serviço, assim como os funcionários das respectivas secretarias deverão estar devidamente uniformizados para melhor identificação.

“Parágrafo Único – Além dos veículos de propriedade do Município, os veículos contratados provisoriamente para prestarem serviços à municipalidade, deverão trazer a mesma identificação dos veículos oficiais, enquanto durar o contrato, devendo ainda os funcionários das respectivas empresas estarem devidamente uniformizados para melhor identificação, sob pena de ter o contrato interrompido e não participarem do processo licitatório para a concessão de serviços públicos no âmbito do Município de Montes Claros, quando não observado o que dispõe a presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de maio de 2003.


VEREADOR – José Maria Saraiva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

EXATIDÃO

EM 27 DE MAIO DE 2009

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO

VER JANEIRO 2009

M. Lopes

Paulo de H. B.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGÊNCIA

EM 09 DE SETEMBRO DE 2009

PRESIDENTE

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de maio de 2009.

VERBA - José Maria Soares



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

04.09.2003

Emenda ao Projeto de Lei que Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.250 de 29 de março de 1995, que Dispõe sobre Normas Aplicáveis aos Veículos de Propriedade do Município.

Altera o parágrafo único do art. 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo Único - Além dos veículos de propriedade do Município, os veículos contratados provisoriamente para prestarem serviços à municipalidade deverão estar devidamente identificados enquanto durar o contrato, ter no máximo 25 (vinte e cinco) anos de vida útil e serem vistoriados pela TRANSMONTES, devendo ainda os funcionários das respectivas empresas estarem uniformizados para melhor identificação, sob pena de ter o contrato interrompido e não participarem do processo licitatório para a concessão de serviços públicos no âmbito do Município de Montes Claros, quando não observado o que dispõe a presente lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de setembro de 2003


VEREADOR JOSÉ MARIA SARAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.250, de 29 de março de 1.995, que dispõe sobre normas aplicáveis aos veículos de propriedade do Município.”, de autoria do Vereador José Maria Saraiva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo modificar as disposições contidas no artigo 1º e, no parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.250 de 29 de março de 1995, no que concerne à identificação dos veículos oficiais do município e dos funcionários das Secretarias.

Para tanto, estabelece que os veículos deverão conter, preferencialmente, na face externa de suas portas, emblemas e/ou letreiros para tal identificação. Em relação aos funcionários, deverão estar devidamente uniformizados. Ressalta-se, que além da adequada identificação, os veículos de propriedade deste Município deverão estar devidamente cadastrados, na forma do art. 104 da LOM. Estas disposições prevalecem também, para os veículos contratados provisoriamente para prestarem serviços à municipalidade, estendendo-se a regra aos funcionários das respectivas empresas, os quais também deverão estar devidamente uniformizados, sob pena de interrupção do contrato firmado e da não participação em processo licitatório de concessão de serviço público.

Quando se pretende alterar uma **lei já em vigor**, situação em tela, o caminho a ser seguido é o da elaboração de outra lei, que, no caso, tem a natureza de lei modificativa.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, com redação dada pela lei Complementar nº 107, de 2001: "A alteração da lei será feita: I – (...); II – (...); III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo".

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 27 de maio de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.250 de 29 de março de 1995, que dispõe sobre Normas Aplicáveis aos Veículos de Propriedade do Município.”, de autoria do Vereador José Maria Saraiva.

Projeto de Emenda enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A presente Emenda tem como escopo alterar o parágrafo único do art. 1º do referido projeto de lei que, por conseguinte, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - (...) "

*"Parágrafo único: ... os veículos contratados provisoriamente para prestarem serviços à municipalidade **deverão estar devidamente identificados** enquanto durar o contrato, **Ter no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de vida útil e serem vistoriados pela TRANSMONTES (...)**"*

Conforme o comando insculpido no artigo 104 da *Lei Orgânica do Município*, **in verbis**: " Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos".

E, de acordo com o preceito contido no artigo 5º da Lei nº 2.902 de 29 de maio de 2001, que " Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES"., temos:

" Art. 5º - A TRANSMONTES terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário (...) "



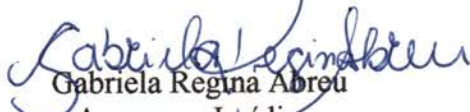
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Cumpre salientar, que a Emenda sob comento encontra-se em conformidade com os ditames gravados no artigo 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ex positis, o Projeto de Emenda não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 08 de setembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros MG

MONTES
CLAROS



LEI Nº 2.250 DE 29 DE MARÇO DE 1.995.

Dispõe sobre normas aplicáveis aos veículos de propriedade do Município.

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os veículos de propriedade deste Município, além de cadastrados na forma do Artigo 104 da Lei Orgânica de Montes Claros, deverão conter, de forma bastante visível, preferencialmente na face externa de suas portas, emblema e/ou letreiros que os identifiquem como veículos oficiais de uso exclusivo em serviço.

Parágrafo Único - Além dos veículos de propriedade do Município, os veículos contratados provisoriamente para prestarem serviços à municipalidade deverão trazer a mesma identificação dos veículos oficiais, enquanto durar o contrato.

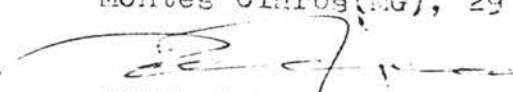
Artigo 2º - Qualquer cidadão, desde que se propo- nha a apresentar provas, poderá oferecer denúncia perante a Câmara Municipal, através de documento escrito e devidamente assinado, contra a utilização indevida de veículos pertencentes ao patrimônio público municipal de Montes Claros.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Montes Claros(MG), 29 de março de 1.995.


LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal